



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0076.0/2020

Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0076.0/2020
que “dispõe sobre medidas de acesso à
serviços essenciais, na ocorrência de
Calamidade Pública declarada.”

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Del. Ulisses Gabriel com a pretensão de dispor sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 25 de março de 2020, em 02 de abril 2020 começou a tramitar nesta comissão.

Em 07 de abril de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Ismael dos Santos, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Também amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado²;

Entretanto, percebi a existência de Lei Estadual em vigor que já regulamenta a matéria. Lei Estadual n. 11.959, de 2001, que foi alterada pela Lei n. 17.780, de 2019. Assim a edição de nova Lei para regulamentar a mesma matéria conflita com o ordenamento legal, é o que nos ensina Lei Complementar n. 589 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019



IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa³

Por esta razão, e com base no art. 235, inc. I do RIALESC⁴, reconheço a prejudicialidade da proposta e voto pela **Rejeição** do Projeto de Lei n. 0076.0/2020, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.** Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal